



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12893.720087/2013-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.441 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GERSON FRANCO TULLII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/07/2010

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Deve ser indeferido o pedido de restituição quando o contribuinte não apresenta provas suficientes a afastar os pressupostos de fato do indeferimento da restituição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada. Junia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12893.720087/2013-30, em face do acórdão nº 01-31.676, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado pelo contribuinte acima identificado, em 01/07/2013, no qual pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente, entregues via internet em 27/12/2010 e 12/01/2011, perfazendo o total de 44 documentos.

Após análise do pedido e dos documentos apresentados, a DRF de Araraquara, concluiu pelo indeferimento da restituição, nos termos do relatório de fls. 138 a 140, do qual extraímos o seguinte excerto:

“ O Contribuinte requer recolhimento indevido efetuado a maior. Decido pelo indeferimento do valor requerido. Segue Planilha contendo os valores do processo.

(...)

Os recolhimentos estão efetuados com código de pagamento para o CEI – Código Específico do INSS.”

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do indeferimento de seu pleito, por meio da COMUNICAÇÃO DRF/AQA/SAORT/n.º 0468/2013 (fl.141), em 15/08/2013 – AR de fl. 143,o interessado apresentou em 05/09/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 145/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/159, apresentando as seguintes alegações, em resumo:

Em breve relato dos fatos informa que orientado pelo setor de obras do INSS\PIRATININGA efetuou mensalmente, os recolhimentos, até o final da obra, sob o n. do CEI 21.345.12370/61 que também poderia registrar os trabalhadores recolhendo o INSS através do mesmo n. de CEI- (anexo)

Ressalta que estando desempregado, foi efetuado o registro em sua a Carteira como trabalhador na mesma obra e que terminada a obra apresentou a documentação exigida a Receita Federal, que emitiu o Certificado de Quitação, e ao mesmo tempo informou que o recolhimento feito, foi em valor superior ao necessário para a referida quitação, onde a funcionária da

RFB me orientou entrar com o pedido para a restituição desta diferença paga a maior.

Que assim, baseado na lei do idoso reitera a PRIORIDADE no julgamento deste manifesto de inconformidade, apontando os seguinte pontos de discordância:

a) O recolhimento vinculado a CEI 21.345.12370/61, que representava a dívida foi devidamente incorporado à Receita Federal.

b) A diferença recolhida a maior não tem justificativa para ser apropriada à RFB.

Informa que os comprovantes de recolhimento dos tributos recolhidos a maior permanecerão ao inteiro dispor de V.Sas.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 172/173, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação, bem como anexado documentos às fls. 175/177.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

De início, recebo a manifestação de inconformidade de fls. 172/173, apresentada em face da decisão da DRJ de origem, como recurso voluntário, haja vista ser este o recurso cabível. Assim, considerando que o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em relação aos documentos juntados (fls. 175/177), por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado, recebo-os nesta fase processual.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte alega ter pago indevidamente as contribuições previdenciárias listadas em fl. 175.

Pela análise dos pedidos de restituição, verifica-se que a justificativa do pedido de restituição foi:

***RECOLHIMENTO INDEVIDO PARA A C.E.I 21.345.12370/61
EM NOME DE CLAUDIO ROCHA, REFERENTE IMOVEL NA***

RUA SAO FRANCISCO, 126 - LT. 13 QD. 08 - VL. MENK -
OSASCO - SP. CEP: 06273-110

Tanto em manifestação de inconformidade, quanto em recurso voluntário, o contribuinte alega que, ao receber o Certificado de Quitação das contribuições previdenciárias, teria sido informado que efetuou o recolhimento destas em valor superior ao necessário para a referida quitação. Assim, segundo alega o contribuinte, a funcionária da RFB o orientou a entrar com o pedido para a restituição desta diferença paga a maior.

Consoante se verifica, o contribuinte em nenhum momento explica qual a fundamentação fática ou jurídica para a restituição. Além disso, pede a restituição do valor que teria sido integralmente pago. Aliás, a verificação do pagamento também não pode ser realizada pois o contribuinte não anexa em nenhum momento os comprovantes de recolhimento do tributo.

A DRJ de origem, nos termos do voto do ilustre relator, compreendeu que não havia o contribuinte apresentado provas de suas alegações. Vejamos:

Pondere-se que o indeferimento do pedido de restituição, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpre ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972), o que não ocorreu no presente caso. Ressaltando-se que o Interessado, mesmo obtendo o prazo para manifestar-se nos autos, a ele não trouxe qualquer documento ou informação capaz de alterar o entendimento fiscal que contesta.

Assim, pela não apresentação de provas pelo contribuinte, entendo que não carece de reforma o acórdão da DRJ de origem que indeferiu os pedidos de restituição realizados pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator